



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001195-95.2025.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DOUGLAS WALISSON DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. Por maioria de votos.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021216
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0001195-95.2025.8.26.0114
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO: DOUGLAS WALISSON DA SILVA
COMARCA: CAMPINAS — 2ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
MM. Juíza Prolatora: Dra. Carla dos Santos Fullin
(execução nº 0008906-93.2021.8.26.0502)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. CRIME NÃO IMPEDITIVO. RECURSO MINISTERIAL. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE CONCEDEU INDULTO PLENO. DESPROVIMENTO.

Insurgência ministerial contra a concessão de indulto pleno nos termos do artigo 2º, inciso XIV, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023. Condenação por crime de roubo circunstanciado pela restrição da liberdade da vítima (art. 157, §2º, II, V do CP) praticado antes da Lei n. 13.964/19, que incluiu tal delito no rol dos crimes hediondos. Pretensão de reconhecimento da natureza hedionda do crime para fins de indulto com base na legislação vigente ao tempo da edição do decreto presidencial. Hediondez do crime que deve ser aferida ao tempo do fato criminoso e não na data da edição do decreto presidencial. Classificação jurídica superveniente mais gravosa que não pode retroagir em prejuízo do apenado. Inteligência do art. 5º, XL da Constituição Federal. Discrecionabilidade do Presidente da República na concessão do indulto ou comutação que se restringe à conveniência e oportunidade do ato de clemência, não podendo alcançar o enquadramento legal do delito à época dos fatos. Precedentes do STJ. Benefícios penais que devem ser interpretados de modo mais favorável ao apenado em observância ao princípio do favor rei. Apenado que preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 2º, XIV do Decreto n. 11.846/2023 para a concessão do indulto pleno.

Recurso ministerial desprovido.

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra r. decisão que concedeu indulto pleno ao agravado **DOUGLAS WALISSON DA**

SILVA, nos termos do artigo 2º, inciso XIV, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 (fls. 202/205).

Em suas razões recursais (fls. 1/6), o agravante sustenta, em síntese, que o agravado foi condenado pela prática de crime hediondo – roubo circunstanciado pela restrição da liberdade da vítima – não obstante cometido antes da vigência da Lei n. 13.964/19, que incluiu no rol dos crimes hediondos tal delito. Argumenta que a aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, há de se fazer na data da edição do decreto presidencial respectivo, e não na do cometimento do delito, citando precedentes. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para reforma da decisão agravada.

O agravado ofereceu contraminuta pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 36/42).

Mantida a decisão em sede de juízo de retratação (fl. 43), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 53/58).

É o RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que o agravado foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no artigo 157, §2º, II, V do Código Penal, em sentença transitada em julgado para a defesa em 11.12.2019 (fls. 7).

Não obstante o parecer desfavorável do Ministério Público, a MM. Juíza *a quo*, por meio da r. decisão ora impugnada (fls. 14/17), concedeu ao agravado o benefício do indulto pleno.

Pois bem.

O recurso ministerial não merece provimento.

A questão posta em análise neste agravo em execução diz respeito à possibilidade de concessão do indulto pleno ao agravado, nos termos do artigo 2º, inciso XIV, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, considerando-se a natureza do delito pelo qual foi condenado.

Com efeito, o artigo 2º, inciso XIV, do Decreto n. 11.846/2023, estabelece a possibilidade de concessão do indulto pleno para condenados por crime não considerado hediondo ou equiparado, cuja pena privativa de liberdade não seja superior a 8 (oito) anos, desde que cumprido 1/3 (um terço) da pena até 25.12.2023, se não reincidentes.

A controvérsia central reside em definir se o crime de roubo circunstanciado pela restrição da liberdade da vítima, que passou a ser considerado hediondo apenas com o advento da Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime), deve ser assim considerado para fins de concessão do indulto quando cometido em data anterior à vigência da referida lei.

Na hipótese em exame, a r. decisão

agravada concedeu o indulto pleno ao agravado por entender que, à época dos fatos, o delito não era definido legalmente como hediondo, não se podendo aplicar retroativamente a classificação jurídica mais gravosa ao sentenciado.

Neste ponto, é imperioso ressaltar que o entendimento adotado pela d. magistrada de primeiro grau encontra respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em diversos precedentes, firmou posicionamento no sentido de que a *hediondez do crime* deve ser *aferida ao tempo do fato criminoso*, e não na data da edição do decreto presidencial, sob pena de indevida retroatividade da lei penal mais gravosa.

Isso porque a discricionariedade outorgada ao Presidente da República para a regulação de indulto ou comutação somente atinge a conveniência e oportunidade do seu ato de clemência, não podendo se estender à consideração específica do crime, já que esta se vincula ao enquadramento legal à época dos fatos, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade e da irretroatividade da lei penal mais severa.

Nesse sentido, ilustrativos os precedentes, já delineados de longa data:

“INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA - CRIMES HEDIONDOS - LEI Nº 8.072/90 - OBSERVÂNCIA NO TEMPO - DECRETO Nº 4.011/01 - ALCANCE. A vedação de benefícios prevista no Decreto nº 4.011/01 àqueles que tenham cometido crime definido na Lei nº 8.072/90 como

hediondo remete à data em que foi praticado, ante o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa. (RE 452991, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.04.2009;

*“AGRAVO REGIMENTAL
NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CRIME
HEDIONDO COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.
8.072/90. PEDIDO DE COMUTAÇÃO DE PENA: DECRETO
FEDERAL N. 4.495/2002. VEDAÇÃO DA CONCESSÃO DE
BENEFÍCIOS: DATA EM QUE O DELITO FOI PRATICADO.
PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DA
LEI PENAL MAIS GRAVOSA. PRECEDENTES. AGRAVO
REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (R.E.
607666, Rel. Ministra Carmen Lucia, j. 1.2.2011);*

"Praticado o delito antes de incluído no rol de crimes hediondos (Lei n.º 8.072/90, alterada pela Lei n.º 8.930/94), não é possível seja ele assim considerado para efeito de verificação do preenchimento dos requisitos relativos à comutação, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade e da irretroatividade da lei penal mais severa." (STJ, Sexta Turma, REsp 815.293/DF, Rel. Min. Paulo Medina, j. em 17/08/2006, DJ de 25/09/2006);

"Tendo os crimes sido cometidos em data anterior à entrada em vigor da Lei dos Crimes Hediondos, não podem ser negados ao condenado benefícios em razão da referida classificação negativa, pois esta não pode retroagir em seu prejuízo." (STJ, Sexta Turma, AgRg no

REsp 1.094.431/SP, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, j. em 27/03/2012, DJe de 11/04/2012);

"O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que, não dispondo o Decreto Presidencial de regência de maneira contrária, não é possível indeferir benefícios de comutação ou indulto aos condenados por crimes que passaram a constar do rol de crimes hediondos, praticados antes da entrada em vigor da Lei n. 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos) e da Lei n. 8.930/94 (definiu o homicídio qualificado como crime hediondo)." (STJ, Sexta Turma, HC 334.923/RJ, Rel. Min. Ericson Maranhão – Desembargador Convocado do TJ/SP, j. em 03/11/2015, DJe de 19/11/2015);

"A comutação da pena, sendo uma situação de benevolência penal, deve se pautar pela natureza da infração à época dos fatos, de modo que, uma vez prevista em decreto presidencial não pode ser restringida a um universo de crimes assemelhados por lei." (STJ, Sexta Turma, REsp 756.058/SP, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, j. em 29/09/2009, DJe de 19/10/2009)

Vale ressaltar que esse entendimento se harmoniza com o princípio da irretroatividade da lei penal mais severa, consagrado no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, segundo o qual *"a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu"*. Trata-se de garantia fundamental do cidadão, que visa protegê-lo contra alterações legislativas que, retroagindo, possam agravar sua situação jurídica.

No caso em análise, permitir que a classificação do crime como hediondo, introduzida pela Lei n. 13.964/19, retroaja para alcançar fatos praticados antes de sua vigência, impedindo a concessão do indulto ao agravado, representaria manifesta violação ao mencionado princípio constitucional. Ademais, cumpre destacar que, em se tratando de benefícios penais, como o indulto e a comutação, a interpretação deve ser feita sempre de modo mais favorável ao apenado, em observância ao princípio do favor rei, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, considerando que o crime pelo qual o agravado foi condenado não era classificado como hediondo à época de seu cometimento, não se pode obstaculizar a concessão do indulto pleno com base em classificação legal posterior, sob pena de malferimento a princípios constitucionais basilares.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução ministerial.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora